



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Recurso nº : 113.830 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1991 ao ano-calendário de 1993
Recorrente : ENGINE ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE.
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº : 103-19.507

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame."

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" do C.T.N, é de se reduzir a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGINE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 300% (trezentos por cento) e 100% (cem por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SÂNDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507

FORMALIZADO EM: **28 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507
Recurso nº : 113.830
Recorrente : ENGINE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, ENGINE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 04, 42, 48, 55 e 79, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social, à contribuição ao Fundo de Investimento Social, ao imposto de renda retido na fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos exercícios de 1991, 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993.

A exigência decorre das seguintes irregularidades, apuradas durante a ação fiscal realizada na empresa em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica: (1) omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais de prestação de serviços de nºs 0090 e 0091 emitidas em novembro/90; (2) omissão de receitas operacionais tendo em vista que o contribuinte emitiu notas fiscais "calçadas" para as Prefeituras Municipais de Coremas/PB e Esplanada/BA; (3) glosa de custos dos serviços prestados por Limpa Bem Sociedade Comercial de Serviços Técnicos, tendo em vista a inidoneidade da emitente das notas fiscais; (4) glosa de custos e despesas não comprovadas nas contas Ordenados e Salários, Custos dos Serviços Prestados e/ou Despesas Administrativas e Materiais Aplicados em Obra, nos exercícios de 1992, junho e dezembro de 1992; (5) glosa de despesas na conta Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas por falta de comprovação de custos/despesas operacionais; (6) glosa de despesas operacionais uma vez que desnecessárias à manutenção de sua atividade; e, (7) glosa de variações monetárias passivas lançadas em dezembro/92 na conta "Outras Despesas Financeiras", eis que adiantamentos a fornecedores para aquisição de bens do ativo.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts 157, § 1º, 158, 175, 178, 179, 182, 183, 191, 192, 195, 197, 243, 243, 247, 254, e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507

3º e 25 da Lei nº 8.541/92 (IRPJ); art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 35 da Lei nº 7.713/88 e art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 c/c arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 (CSL).

Inconformado, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 353 questionando a auditoria fiscal e requerendo perícia para elucidação dos fatos narrados. Silenciou-se, entretanto, quanto às infrações referentes à omissão de receita decorrente da prática de notas fiscais "calçadas" e à omissão caracterizada pela não contabilização das notas fiscais de nºs 0090 e 0091. Em relação às glosas das variações monetárias passivas, alega que adotou o procedimento explicitado no Parecer Normativo CST nº 01/83, segundo o qual as variações que vierem a ocorrer no saldo devedor no futuro, decorrentes de modificação no valor das prestações, serão refletidas na conta do Passivo que registra a obrigação em contrapartida da conta de Variação Monetária (Resultado) ativas ou passivas. O contribuinte não anexou qualquer documento para corroborar suas alegações de defesa.

Na Decisão nº 460/1996 (fls. 359), a autoridade julgadora a quo indeferiu o pedido de perícia porque formulado em desacordo com o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, julgou parcialmente procedente os lançamentos para cancelar, de ofício, a exigência ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL na parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) com fulcro no art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110/95 e exonerar a parcela do crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte formalizada com base no Decreto-lei nº 2.065/83, referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/92. Esclareceu que a exigência relativa ao PIS estava sendo desentranhada deste para outro processo, de forma a ajustá-lo às disposições da Lei Complementar nº 7/70. Determinou, ademais, que a parcela não litigiosa (omissão de receita/notas calçadas e notas não contabilizadas) fosse objeto de formalização de processo à parte, na forma estabelecida pelo item I-A, subitem 2.2.1 do Anexo da Portaria SRF nº 4.980/94. Quanto às demais exigências - imposto de renda pes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507

soa jurídica e contribuição social sobre o lucro - manteve integralmente os lançamentos.

Ciente em 19/08/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 388, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho protocolando seu apelo em 18/09/96. Em suas razões, argüi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa uma vez que a autoridade monocrática indeferiu seu pedido de perícia. Alega que de acordo com a parte final do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a perícia será indeferida quando prescindível ou impraticável. Afirma que, no caso dos autos, a prova pericial esclarecerá os pontos obscuros que pedem exame técnico, propondo provar, por meio de perícia, todos os fatos alegados na impugnação. Entende que declarar prescindível prova pericial quando a parte por meio dela se propõe provar e esclarecer os fatos é incontestável cerceamento de defesa. A prova pericial é imprescindível, pois se ela lhe for negada, estará tolhida, impedida de provar e trazer aos autos, a verdade. Cita autores de Direito Processual Civil para, ao final, requerer a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à repartição origem para a realização da perícia.

Às fls. 399, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A preliminar suscitada pela recorrente há de ser rejeitada pela Câmara. Com efeito, o indeferimento da perícia pela autoridade a quo não tem o condão de invalidar a decisão proferida nem causou o cerceamento do direito de defesa.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no inciso IV do art. 16 que a impugnação mencionará *"as diligências ou perícias que a impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito."* Por sua vez, o art. 17 determina que a autoridade julgadora considere não formulado o pedido de perícia na ausência dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pois bem. Já na peça vestibular, a recorrente questionou a auditoria fiscal protestando pela realização da perícia como meio de trazer aos autos a verdade dos fatos. Mas ao fazê-lo, não observou os requisitos indispensáveis para análise do pleito. Demais disso, se realmente possuía as provas que alega, porque não as trouxe junto com a impugnação, de conformidade com o estatuído no art. 15 do mesmo diploma legal? Por outro lado, a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferi-las quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Neste aspecto, é oportuno trazer à lide os ensinamentos do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (IN: Curso de Direito Processual Civil. Editora Forense, Rio de Janeiro, 24ª Edição, pág. 479):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame

Assim, dispõe o art. 420, parágrafo único, que 'o juiz indeferirá a perícia quando':

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico: bastará, para apuração da verdade, em tal hipótese, que sejam ouvidas as testemunhas e compulsados os documentos acaso existentes;

II - for a prova técnica desnecessária em vista de outras provas produzidas: (...);

III - a verificação pretendida for impraticável: (...)"
(Destaquei).

Ora, no caso dos autos, trata-se de lançamento fundamentado em glosa de despesas porque a recorrente não logrou comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a necessidade, normalidade e usualidade, requisitos para a dedutibilidade de uma despesa operacional. Não vislumbro a necessidade de uma perícia porque os fatos aqui arrolados não carecem de nenhum conhecimento técnico especial. A apresentação dos documentos fiscais e os lançamentos corretos na escrituração comercial e fiscal seriam os instrumentos capazes de elidir a pretensão do Fisco. Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, a recorrente questiona a glosa das variações monetárias passivas, argumentando que adotou o procedimento recomendado pelo Parecer Normativo CST nº 01/83. O que deve ter passado despercebido da recorrente é que o entendimento esposado no parecer aplica-se a situação diversa. No caso dos autos, a recorrente lançou como despesa operacional os adiantamentos efetuados ao Consórcio visando a aquisição futura de bens do Ativo Permanente. Portanto, correta a decisão proferida pela autoridade monocrática que manteve a glosa.

Por fim, e com fulcro no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, busco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10380.011.414/96-51
Acórdão nº : 103-19.507

guardada para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) e 300% na forma do art. 4º, inciso I e II, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais a serem aplicados:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"*

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir as multas de lançamento de ofício de 100% e 300% para 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES